



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

OFÍCIO Nº : 079/2026

ASSUNTO : Encaminha Projeto de Lei

SERVIÇO : Gabinete da Prefeita.

DATA : 07/05/2026

APROVADO POR:
unanimidade
EM 22/06/2026
[assinatura]
Presidente da Câmara

Senhor Presidente,

Pelo presente estou encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei 10/2026, que Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e dá outras providências.”.

A justificativa detalhada do projeto encontra-se na mensagem em anexo.

Considerando a necessidade de regularizar o cargo de Coordenador do CRAS e a coordenação de áreas específicas da saúde, solicito que o presente projeto possa tramitar em regime de urgência.

Na oportunidade, renovamos a V. Exa. e demais Edis votos de real apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

Luciana R. Palmeira

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA

PREFEITA MUNICIPAL

Ao

Exmo. Senhor,

Roberto Carlos de Almeida

Presidente da Câmara Municipal de Guido Val.

RECEBEMOS
Em 12/05/26.
Bratuz Barcos



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2026

APROVADO POR:
unanimidade

EM 22 / 06 / 2026.

[Assinatura]
Presidente da Câmara

"Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e dá outras providencias."

RECEBEMOS
12/05/26
[Assinatura]

O Povo do Município de Guidoival, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, prefeita municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 5º, da Lei Complementar 05/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 5º. A Equipe de referência do CRAS terá a seguinte composição:

- a) Um Coordenador do CRAS;
- b) Um assistente social;
- c) Um psicólogo;
- d) Dois Assistentes Administrativos, com nível de escolaridade de 2º grau completo.
- e) Um Coordenador de Bolsa Familiar"

Art. 2º. O cargo de COORDENADOR DO CRAS passa a ter as seguintes especificações:

Cargo	Forma de provimento	Vagas	Escolaridade	Carga horária	Valor
COORDENADOR DO CRAS	Comissionado	01	nível superior completo, preferencialmente nas áreas de Serviço Social, Psicologia ou áreas afins da assistência social	40 horas semanais	2.800,00

Parágrafo: As atribuições do cargo, permanecem as especificadas na Lei Complementar 05/2017.

Art. 3º. O Art. 42 da Lei Complementar 02/2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

[Assinatura]



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

Art. 42. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 20% (vinte por cento) a título de Gratificação de Função.

§1º. Fica autorizada a gratificação de função no percentual fixado no caput deste artigo, para os servidores efetivos ou de contratação temporária que exercerem as atribuições específicas do cargo ou função, acumuladas com a função de coordenação.

§2º. A gratificação de função de que trata o §1º deverá ser concedida através de Portaria, devidamente publicada, especificando a identificação do servidor, o cargo ou função que ocupa e a descrição da função de coordenação que exercerá durante o tempo em que receber a gratificação.

§3º Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 4º As despesas decorrentes desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento de 2026 e dos exercícios seguintes.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guidoval – MG, 07 de maio de 2026

Luciana Rodrigues Palmeira
Prefeita Municipal de Guidoal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIDOVAL - MG

PRAÇA SANTO ANTONIO, S/N = CEP 36.515-000

FONE/FAX. (32) 3578-1241

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 10/2026

Senhor Presidente desta Casa Legislativa,

Nobres Edis,

Pelo presente estou encaminhando a esta Egrégia Casa Legislativa, Projeto de Lei 10/2026, que Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e dá outras providencias.”.

O projeto faz alterações no cargo de Coordenador do Cras, que está atualmente com autorização para ser ocupado por pessoa com nível médio de escolaridade, quando a exigência das normas que regulamentam o CRAS, recomendam que o cargo de coordenador seja ocupado por pessoa com nível superior de escolaridade, preferencialmente da área do serviço social ou da psicologia.

Outra alteração foi definir que a equipe do CRAS tenha dois auxiliares administrativos de nível medio. Neste caso, não estamos criando novos cargos, pois serão utilizados os cargos já existentes no plano de cargos vigente.

O projeto cuida ainda de criar no art. 42 da Lei Complementar 02/2025, a gratificação de função. Esta gratificação é importante, pois em algumas situações o servidor da unidade além das atribuições do seu cargo, fará ainda a coordenação da equipe, fazendo jus a uma gratificação pelo serviço extra desenvolvido e evitando que a prefeitura tenha que contratar uma pessoa apenas para a coordenação. Esta gratificação atenderá de forma especial a Secretaria de Saúde, nas coordenações de sala de vacina, saúde bucal, serviço de endemias etc.

Considerando a necessidade de aprovação, solicito que o presente projeto possa tramitar em regime de urgência.

Sabedor do espírito público que tem comandado as ações desta Edilidade, apresento cordiais saudações.

Prefeitura Municipal de Guidoival, 07 de maio de 2026.

LUCIANA RODRIGUES PALMEIRA
PREFEITA MUNICIPAL

PARECER CONTÁBIL

Interessado: Câmara Municipal de Guidoal/MG

Origem: Poder Executivo Municipal

Assunto: Análise Contábil do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise contábil do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, encaminhado pelo Poder Executivo do Município de Guidoal/MG, promovendo alterações nas Leis Complementares nº 05/2017 e nº 02/2025, envolvendo estrutura do CRAS, cargo comissionado e gratificação de função.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Constituição Federal de 1988 (art. 37); Lei Complementar nº 101/2000 (arts. 16, 17 e 18); Lei nº 4.320/1964; NBC TSP.

III – ANÁLISE CONTÁBIL

O projeto implica aumento de despesa com pessoal, incluindo remuneração de cargo comissionado e gratificação de função, caracterizando despesa obrigatória de caráter continuado.

IV – RISCOS E INCONSISTÊNCIAS

Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro; falta de compatibilidade com LOA, LDO e PPA; risco de comprometimento dos limites da LRF.

V – CONCLUSÃO

O projeto atende parcialmente ao princípio da legalidade, mas apresenta inconsistências sob o ponto de vista contábil e fiscal.

VI – PARECER

Opina-se pela necessidade de complementação, com apresentação de impacto financeiro, adequação orçamentária e verificação dos limites da LRF.

VII – ENCERRAMENTO

É o parecer, salvo melhor juízo.

Guidoal/MG, 14 de Maio de 2026.

LUCIANO
OLIVEIRA:74
137387672

Assinado de forma
digital por LUCIANO
OLIVEIRA:741373876
72
Dados: 2026.05.14
11:17:58 -03'00'

Nome do Contador: Luciano Oliveira

CRC: 59.182

PARECER JURÍDICO

Procedência: Câmara Municipal de Guidoal/MG
Data: 15 de maio de 2026

Ementa: PLC nº 10/2026 – Alteração da Lei Complementar Municipal nº 05/2017 e da Lei Complementar Municipal nº 02/2025 – Reestruturação da equipe de referência do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – Alteração das especificações do cargo de Coordenador do CRAS – Previsão de gratificação de função – Servidores efetivos e contratados temporários – Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo – Regularidade formal da autoria – Competência legislativa municipal – Compatibilidade parcial com parâmetros do SUAS – Necessidade de análise fiscal prévia – Art. 113 do ADCT – Arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal – Inadequação técnico-jurídica do art. 42, §1º, na redação proposta – Risco de afronta ao art. 37, V, da Constituição Federal – Necessidade de adequação antes da aprovação.

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta assessoria jurídica o Projeto de Lei Complementar nº 10/2026, de iniciativa da Chefe do Poder Executivo do Município de Guidoal/MG, encaminhado à Câmara Municipal por meio do Ofício nº 079/2026, com solicitação de tramitação em regime de urgência. A proposição tem por finalidade alterar a Lei Complementar Municipal nº 05/2017 e a Lei Complementar Municipal nº 02/2025, promovendo ajustes na composição da equipe de referência do CRAS, nas especificações do cargo de Coordenador do CRAS e no regime de gratificação por exercício de funções de coordenação.

Em síntese, o art. 1º do Projeto altera o art. 5º da Lei Complementar nº 05/2017 para estabelecer que a equipe de referência do CRAS será composta por: Coordenador do CRAS, assistente social, psicólogo, dois assistentes administrativos com escolaridade de segundo grau completo e Coordenador de Bolsa Família. O art. 2º redefine as especificações do cargo de Coordenador do CRAS, fixando provimento comissionado, uma vaga, exigência de nível superior completo — preferencialmente em Serviço Social, Psicologia ou áreas afins da assistência social —, jornada de quarenta horas semanais e vencimento de R\$ 2.800,00. O dispositivo ainda preserva as atribuições atualmente descritas na Lei Complementar nº 05/2017.

O art. 3º, por sua vez, altera o art. 42 da Lei Complementar nº 02/2025, dispondo sobre: a possibilidade de servidor nomeado para cargo em comissão optar pela remuneração do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% a título de gratificação de função; a autorização de gratificação de função, também

no percentual de 20%, para servidores efetivos ou contratados temporários que acumulem suas atribuições com funções de coordenação; a formalização da concessão por portaria; e o direito ao recebimento dos vencimentos do cargo comissionado em caso de substituição de cargos de direção, gerenciamento e supervisão.

Na mensagem justificativa, o Poder Executivo informa que pretende adequar o perfil do Coordenador do CRAS às recomendações aplicáveis à política de assistência social, ampliar o suporte administrativo da unidade sem criação de novos cargos e instituir gratificação destinada a remunerar servidores que, além de suas atribuições ordinárias, desempenhem atividades de coordenação, especialmente na área da saúde.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da competência constitucional do Município

A Constituição Federal de 1988 reconhece os Municípios como entes federativos autônomos, dotados de capacidade de auto-organização, autogoverno, autoadministração e autolegislação, conforme decorre dos arts. 18 e 30 da Carta da República. No plano legislativo, o art. 30, I, atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso II lhes permite suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A matéria objeto do Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 está diretamente relacionada à organização administrativa interna do Município, à estruturação de cargos do Poder Executivo, à política municipal de assistência social e à disciplina remuneratória de agentes vinculados à Administração Pública local. Cuida-se, portanto, de assunto inserido no espaço normativo municipal, sem invasão de competência privativa da União ou de competência residual dos Estados.

No que se refere especificamente ao CRAS, a proposição busca disciplinar a composição da equipe local e as características do cargo de coordenação da unidade, o que se relaciona à execução municipal da política de assistência social. A Resolução CNAS nº 17/2011 ratifica que, na proteção social básica, a equipe de referência deve contar, obrigatoriamente, com assistente social e psicólogo. Já a NOB-RH/SUAS indica a necessidade de coordenador com formação de nível superior e experiência no campo socioassistencial.

Nessa perspectiva, a alteração promovida pelo art. 1º do Projeto — ao preservar assistente social e psicólogo na equipe de referência — e aquela constante do art. 2º — ao elevar a escolaridade do Coordenador do CRAS para nível superior completo — situam-se dentro da competência municipal de organização dos serviços próprios e de adequação da estrutura local às diretrizes gerais da política pública de assistência social.

Conclui-se, portanto, que o Município possui competência legislativa para disciplinar a matéria tratada no PLC nº 10/2026, por envolver organização de sua

própria Administração, execução local da política de assistência social e regime jurídico-remuneratório de agentes do Executivo municipal, não se identificando violação à repartição constitucional de competências.

2.2. Da iniciativa da proposição

A iniciativa legislativa constitui elemento essencial do controle de constitucionalidade formal dos projetos de lei. Em determinadas matérias, a Constituição reserva a propositura normativa a órgão ou autoridade específica, como expressão do princípio da Separação dos Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal.

Por simetria ao art. 61, §1º, II, da Constituição da República, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo municipal iniciar o processo legislativo quando a proposição tratar de: criação, extinção ou transformação de cargos, empregos ou funções públicas; fixação ou alteração de remuneração de servidores; regime jurídico de pessoal; organização administrativa; e estrutura dos órgãos do Poder Executivo.

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 incide precisamente sobre esse núcleo de matérias. O texto:

- a) modifica a composição formal da equipe de referência do CRAS;
- b) altera as especificações de cargo comissionado integrante da estrutura administrativa do Executivo;
- c) disciplina opção remuneratória de servidor nomeado para cargo em comissão;
- d) cria ou amplia hipótese de pagamento de gratificação de função;
- e) estabelece regra remuneratória para substituição em cargos de direção, gerenciamento e supervisão.

Por essa razão, a iniciativa parlamentar seria formalmente inadequada. Contudo, no caso concreto, a proposição foi apresentada pela Prefeita Municipal, razão pela qual não há vício de iniciativa. O projeto observa a reserva constitucional de iniciativa e, sob esse aspecto, encontra-se formalmente regular.

Importa registrar que o Tema 917 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal assentou que a simples criação de despesa não basta, por si só, para caracterizar usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo; o vício se configura quando a proposição trata da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos públicos ou do regime jurídico dos servidores. No caso ora analisado, o Projeto incide justamente sobre estrutura e regime de pessoal, o que confirma a necessidade de autoria do Executivo — requisito devidamente atendido.

Dessa forma, o PLC nº 10/2026 é constitucional quanto à iniciativa, uma vez que foi corretamente apresentado pela Chefe do Poder Executivo municipal.

2.3. Do mérito jurídico da proposição

2.3.1. Da alteração da equipe de referência do CRAS e do cargo de Coordenador do CRAS

O art. 1º do Projeto altera a composição da equipe de referência do CRAS. A redação proposta preserva os profissionais de nível superior cuja presença é obrigatória na proteção social básica — assistente social e psicólogo — conforme diretrizes nacionais do SUAS. A inclusão de dois assistentes administrativos com segundo grau completo, segundo a justificativa, utilizará cargos já existentes no plano de cargos vigente, sem criação de novas vagas.

Sob esse ponto, não se identifica inconstitucionalidade material manifesta. A reorganização da equipe local, desde que respeitados os parâmetros mínimos do SUAS, situa-se na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo municipal, especialmente no planejamento de recursos humanos e estruturação do atendimento socioassistencial.

O art. 2º, ao exigir nível superior completo para o cargo de Coordenador do CRAS, representa adequação positiva em relação às orientações técnicas da política de assistência social. A NOB-RH/SUAS reconhece a relevância de coordenação qualificada para os CRAS, indicando perfil de nível superior e experiência em gestão de serviços e programas socioassistenciais.

A opção legislativa de prever preferência por formação em Serviço Social, Psicologia ou áreas afins da assistência social também se mostra racionalmente conectada à natureza das funções de coordenação da unidade, não havendo impedimento jurídico abstrato.

Há, contudo, uma ressalva documental relevante: o parágrafo único do art. 2º estabelece que as atribuições do cargo “permanecem as especificadas na Lei Complementar nº 05/2017”. Como o inteiro teor da legislação municipal alterada não foi apresentado junto ao Projeto examinado, a avaliação da compatibilidade integral entre escolaridade, natureza comissionada do cargo e atribuições concretas fica condicionada à conferência do texto atualmente vigente da LC nº 05/2017.

2.3.2. Da alteração do art. 42 da Lei Complementar nº 02/2025 e da gratificação de função

O ponto que demanda maior cautela jurídica encontra-se no art. 3º do Projeto, que pretende alterar o art. 42 da Lei Complementar nº 02/2025.

O caput do novo art. 42 dispõe que o servidor nomeado para cargo em comissão poderá optar pelo vencimento do cargo comissionado ou pelo vencimento do cargo efetivo acrescido de 20% a título de gratificação de função. Essa técnica é usual em planos de cargos e carreiras municipais, desde que prevista em lei e observada a iniciativa privativa do Executivo, como ocorre no caso.

Também não se identifica impedimento, em tese, à previsão contida no §3º, segundo a qual o servidor designado para substituir titular de cargo em comissão nos grupos de direção, gerenciamento e supervisão fará jus aos vencimentos correspondentes

ao cargo substituído, desde que a substituição seja formalmente disciplinada e observados os critérios da legislação municipal.

A dificuldade jurídica relevante está no §1º do art. 42, que autoriza o pagamento de gratificação de função de 20% a servidores efetivos ou de contratação temporária que exercerem, cumulativamente às atribuições de origem, “função de coordenação”.

A redação apresenta dois problemas.

O primeiro diz respeito à abrangência subjetiva da gratificação. O art. 37, V, da Constituição Federal estabelece que as funções de confiança são exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo. Caso a “função de coordenação” mencionada no §1º possua natureza de função de confiança, por envolver chefia, direção, gerenciamento ou coordenação administrativa de equipes e serviços, a extensão do pagamento a contratados temporários se torna juridicamente sensível e se sujeita a questionamento de constitucionalidade.

A justificativa que acompanha o Projeto menciona, como exemplos, coordenações de sala de vacina, saúde bucal, serviço de endemias e atividades correlatas, sugerindo exercício de atribuições que podem ultrapassar mero acréscimo operacional e se aproximar de encargo de coordenação formal.

Por esse motivo, a previsão indistinta de gratificação para contratados temporários deve ser revista, ao menos quanto às hipóteses em que a coordenação represente função de confiança. A manutenção da redação atual pode produzir conflito com o art. 37, V, da Constituição, especialmente se a Administração vier a utilizar o dispositivo para atribuir a temporários funções de coordenação com conteúdo de chefia ou direção.

O segundo problema é de técnica legislativa e precisão normativa. O §1º remete ao “percentual fixado no caput”, mas o caput vincula esse percentual ao “vencimento de seu cargo efetivo”. Para os servidores efetivos, ainda se pode compreender que a gratificação incidirá sobre o vencimento do cargo de origem. Para contratados temporários, porém, a base de cálculo não está definida, uma vez que não ocupam cargo efetivo. A redação, como posta, abre espaço para incerteza interpretativa e aplicação administrativa disforme, o que não é recomendável em matéria remuneratória.

Também o §2º, ao prever a concessão por portaria, mostra-se juridicamente aceitável como instrumento de individualização do beneficiário, mas não supre as lacunas materiais da lei quanto à natureza da função remunerada, aos pressupostos objetivos para concessão e à base de cálculo da gratificação.

Em consequência, o art. 3º do Projeto não deve ser aprovado sem ajuste redacional, pois, em sua forma atual, produz risco de incompatibilidade com o art. 37, V, da Constituição Federal e apresenta deficiência de precisão normativa em tema remuneratório.

2.4. Dos aspectos orçamentários e financeiros

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 possui repercussão financeira, especialmente em razão da alteração promovida no art. 42 da Lei Complementar nº 02/2025, que amplia hipóteses de pagamento de gratificação de função no percentual de 20% e garante remuneração de cargo comissionado em substituições previstas no §3º.

Ainda que a mensagem justificativa sustente que a gratificação evitaria futuras contratações específicas para coordenação, esse argumento não afasta a necessidade de demonstrar, formalmente, o impacto financeiro da medida. A criação ou ampliação de vantagem remuneratória em favor de agentes públicos deve observar o art. 113 do ADCT, bem como os arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 — Lei de Responsabilidade Fiscal. O Supremo Tribunal Federal reconhece que o art. 113 do ADCT é aplicável a todos os entes federativos e impõe estimativa prévia de impacto orçamentário-financeiro quando a proposição cria ou altera despesa obrigatória.

A cláusula constante do art. 4º do Projeto — segundo a qual as despesas correrão à conta de dotação orçamentária própria do orçamento de 2026 e dos exercícios seguintes — não substitui a exigência de estimativa de impacto, demonstração de adequação à Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Plano Plurianual, além da indicação da origem dos recursos ou medida de compensação, quando exigível.

Diante disso, a tramitação segura do Projeto exige a juntada, pelo Executivo, de documentação fiscal mínima que demonstre:

- a) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício de entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes;
- b) a declaração de adequação orçamentária e financeira com a LOA e de compatibilidade com o PPA e a LDO;
- c) a demonstração de observância aos limites de despesa com pessoal, nos termos do art. 169 da Constituição e da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- d) a avaliação específica do impacto decorrente da concessão de gratificações de função e das substituições remuneradas previstas no art. 42 proposto.

A ausência desses documentos impede a emissão de juízo plenamente favorável quanto à regularidade fiscal do Projeto.

III – NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 é formalmente adequado quanto à competência municipal e à iniciativa legislativa, mas depende de ajustes materiais e de complementação documental antes de sua aprovação, pelos fundamentos a seguir.

Em primeiro lugar, deve ser reavaliada a redação do §1º do art. 42 da Lei Complementar nº 02/2025, na forma proposta pelo art. 3º do PLC, uma vez que a previsão de gratificação de função para contratados temporários que exerçam “função de coordenação” pode afrontar o art. 37, V, da Constituição Federal, caso a coordenação tenha natureza de função de confiança. Além disso, o dispositivo não define com precisão a base de cálculo da gratificação aplicável aos temporários, o que compromete a segurança jurídica da norma.

Sugere-se, para maior segurança jurídica, que o §1º seja reformulado de modo a restringir a gratificação às hipóteses juridicamente compatíveis com o regime constitucional das funções de confiança ou, se a intenção do Executivo for remunerar encargos técnicos adicionais sem natureza de direção, chefia ou assessoramento, que essa distinção seja expressamente estabelecida em lei, com definição clara da base de cálculo e das condições objetivas de concessão.

Em segundo lugar, mostra-se indispensável a juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, acompanhada da demonstração de adequação orçamentária e financeira exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal e pelo art. 113 do ADCT. A previsão genérica do art. 4º do Projeto não basta para suprir a exigência constitucional e fiscal.

Em terceiro lugar, recomenda-se que sejam anexadas ao processo legislativo as Leis Complementares Municipais nº 05/2017 e nº 02/2025, em suas redações vigentes, para permitir conferência integral das alterações propostas, especialmente:

- a) das atribuições atualmente previstas para o cargo de Coordenador do CRAS;
- b) do contexto normativo do art. 42 da LC nº 02/2025;
- c) da compatibilidade interna entre os novos dispositivos e a estrutura jurídica já existente.

Cumpridas essas providências, o Projeto poderá seguir à deliberação legislativa com maior segurança jurídica.

IV – CONCLUSÃO

Diante da análise realizada, conclui-se que o Projeto de Lei Complementar nº 10/2026 é constitucional quanto à competência legislativa municipal e quanto à iniciativa, uma vez que versa sobre organização administrativa, regime remuneratório e estrutura de pessoal do Poder Executivo local, tendo sido corretamente apresentado pela Chefe do Executivo.

No mérito, as alterações relativas à equipe de referência do CRAS e à elevação da escolaridade exigida para o cargo de Coordenador do CRAS mostram-se, em princípio, juridicamente compatíveis com a política pública de assistência social e com os parâmetros gerais do SUAS.

Todavia, não se recomenda a aprovação do Projeto em sua redação atual, sem prévia adequação do art. 42, §1º, da Lei Complementar nº 02/2025, na forma proposta pelo art. 3º do PLC, diante do risco de incompatibilidade com o art. 37, V, da

Constituição Federal e da ausência de clareza normativa quanto à base de cálculo da gratificação atribuída a contratados temporários.

Além disso, a tramitação da proposição deve ser condicionada à juntada da estimativa de impacto orçamentário-financeiro e dos documentos de compatibilidade fiscal exigidos pelo art. 113 do ADCT e pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, para completude da análise legislativa, à apresentação das Leis Complementares Municipais nº 05/2017 e nº 02/2025 em sua redação vigente.

Assim, o parecer é favorável à tramitação do PLC nº 10/2026, com ressalvas e condicionamentos, recomendando-se a aprovação somente após o saneamento das inadequações apontadas.

É o parecer.

Guidoval/MG, 15 de maio de 2026.

Leonardo Frederico de Morais Ferreira

OAB/MG 73.808.



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOIVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE FINANÇAS E TOMADAS DE CONTAS (CFTC)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº10/2026** de Autoria do Poder Executivo que ""Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de Abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e da outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Julimar Rezende da Silva

Membro: Fernando Tadeu Gonçalves



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº10/2026** de Autoria do Poder Executivo que ""Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de Abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e da outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Michel Ângelo Carlos Pinheiro

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes

Membro: Kélita da Conceição Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE GUIDOVAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sete de Setembro, nº 59, Centro, Guidoival/MG, CEP: 36.515-000
www.guidoval.mg.leg.br | contato@guidoival.mg.leg.br | (32) 3578-1405

COMISSÃO DE SERVIÇOS PUBLICOS MUNICIPAIS (CSPM)

Nós membros desta Comissão, analisamos o **Projeto de Lei nº10/2026** de Autoria do Poder Executivo que ""Altera a Lei Complementar 05/2017 de 17 de Abril de 2017 e a Lei Complementar 02/2025 e da outras providências";

Depois de verificar o projeto, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, Plenário Dr. Mario Geraldo de Meirelles.

Guidoval/MG, 18 de Maio de 2026.

Presidente: Fernando Tadeu Gonçalves

Membro: Ricardo Pereira da Fonseca

Membro: Fabiana de Almeida Fouraux Gomes